



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2026

Institui o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica; assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência; ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial; e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica; assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência; ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial; e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de:

I – prevenir a reiteração de práticas de violência, especialmente em ambiente doméstico e familiar;

II – assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e de outras medidas cautelares impostas judicialmente;

III – ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial;

IV – subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.



Art. 2º O PNM-IA reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – proteção integral da vítima e prioridade absoluta à sua segurança;

II – legalidade, proporcionalidade e necessidade das medidas de monitoramento;

III – respeito aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência;

IV – finalidade específica, transparência, segurança e governança dos dados;

V – cooperação federativa e interinstitucional;

VI – prevenção da reincidência e promoção da responsabilização consciente do agressor.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO ATIVO DE AGRESSORES

Art. 3º O monitoramento ativo de agressores no âmbito do PNM-IA será realizado mediante determinação judicial, compreendendo:

I – o uso de tornozeleira eletrônica ou dispositivo equivalente;

II – a definição de limites mínimos de distância em relação à vítima ou a locais determinados;

III – a vinculação do dispositivo de monitoramento a sistema público informatizado dotado de inteligência artificial.

Art. 4º O sistema de monitoramento deverá:

I – rastrear, em tempo real, a localização do agressor monitorado;



II – identificar automaticamente violações de perímetro ou de distância mínima fixada judicialmente;

III – gerar alertas imediatos às autoridades competentes em caso de descumprimento das medidas impostas;

IV – registrar eventos relevantes para fins de fiscalização, responsabilização e controle judicial.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente viável, autorizado judicialmente e com o consentimento da vítima, o sistema poderá encaminhar-lhe alertas automáticos em caso de aproximação indevida do agressor monitorado, observadas as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DO APLICATIVO OFICIAL DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

Art. 5º A União desenvolverá e manterá aplicativo oficial de proteção à vítima, de uso exclusivo por pessoas protegidas por medidas protetivas ou cautelares.

Art. 6º O aplicativo deverá conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – botão de emergência para acionamento imediato das forças de segurança, com compartilhamento de localização em tempo real;

II – recebimento de notificações de alerta em caso de aproximação proibida do agressor monitorado;

III – acesso ao histórico de alertas, tentativas de violação e eventos relevantes, franqueado à vítima e às autoridades competentes;

IV – canais de orientação e informação sobre direitos, rede de apoio e serviços públicos disponíveis.



Parágrafo único. O uso do aplicativo pela vítima será facultativo, gratuito e condicionado à sua manifestação expressa de consentimento, assegurado o sigilo das informações.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PREVENÇÃO BASEADO EM PADRÕES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 7º Fica criado banco de dados nacional, no âmbito do PNM-IA, destinado à análise de padrões de comportamento de agressores monitorados, com o uso de técnicas de aprendizado de máquina e outras ferramentas de inteligência artificial.

§ 1º O banco de dados terá por finalidade:

- I – identificar padrões de reincidência;
- II – detectar comportamentos atípicos ou indicativos de risco iminente;
- III – subsidiar ações preventivas dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça.

§ 2º A utilização de algoritmos de inteligência artificial observará critérios de explicabilidade, auditabilidade, mitigação de vieses discriminatórios e supervisão humana.

Art. 8º Identificados padrões de risco relevantes, o sistema poderá gerar alertas preventivos às autoridades competentes, inclusive em situações como:

- I – movimentações suspeitas ou incompatíveis com as restrições impostas;
- II – tentativas de violação, adulteração ou remoção do dispositivo de monitoramento;
- III – repetição de condutas indicativas de escalada de violência.



CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO E EDUCAÇÃO COMPULSÓRIA DO AGRESSOR

Art. 9º O agressor submetido ao monitoramento no âmbito do PNM-IA deverá, por determinação judicial, participar de programas obrigatórios de reabilitação e conscientização.

Art. 10. Os programas de que trata o art. 9º compreenderão, conforme o caso:

I – atividades educativas sobre prevenção da violência, direitos humanos e igualdade de gênero;

II – acompanhamento psicológico ou psicossocial supervisionado;

III – outras medidas terapêuticas ou pedagógicas definidas pelo juízo competente.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste Capítulo poderá ensejar a revisão das medidas cautelares ou protetivas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 11. O PNM-IA será executado de forma integrada entre:

I – os órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – o Ministério Público;

III – o Poder Judiciário;

IV – os órgãos responsáveis pela política de proteção às vítimas de violência.



Art. 12. A União poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com entes federativos para a implementação e operacionalização do PNM-IA.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DE DADOS E GARANTIAS

Art. 13. O tratamento de dados pessoais no âmbito do PNM-IA observará a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 14. Os dados coletados somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedado seu uso para fins diversos ou incompatíveis.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar constitui problema social de notória gravidade no Brasil, atingindo milhões de pessoas anualmente e impondo ao Estado a responsabilidade de garantir proteção efetiva às vítimas e implementar mecanismos que reduzam a reincidência de condutas violentas e o risco de dano iminente. Dados recentes da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, do Instituto de Pesquisa DataSenado, indicam que 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar em 2025,



evidenciando a persistência da violência de gênero como fenômeno estrutural e recorrente no país¹.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um total de 621.202 pedidos de medidas protetivas foram concedidos em 2025, uma média de 70 medidas por hora, expressando a elevada demanda por respostas urgentes do sistema de justiça às vulnerações de direitos de mulheres em contexto de violência².

Em paralelo, o uso de instrumentos tecnológicos de proteção tem ampliado seu alcance, como demonstra o exemplo no Distrito Federal, em que dispositivos de proteção integrados a tornozeleiras eletrônicas emitiram mais de 13.000 alertas em 2024, sendo monitoradas mais de 2.500 pessoas, e nenhuma vítima teve sua integridade física violada durante o período monitorado³.

Apesar desses avanços, os elevados volumes de violência e a recorrência das agressões apontam para a necessidade de soluções sistêmicas e tecnológicas mais robustas, capazes de integrar proteção às vítimas, monitoramento judicial de agressores e análise preditiva de comportamentos de risco. O presente projeto de lei propõe, assim, a instituição do Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com base em critérios técnicos de governança de dados, eficácia preventiva e cooperação interinstitucional.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) consolidou importantes ferramentas de proteção, mas sua atuação isolada tem se mostrado insuficiente diante do elevado número de descumprimentos de medidas protetivas e da continuidade da violência.

Recentemente, houve um avanço com a previsão, trazida pela Lei nº 15.125, de 2025, de que a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>.

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamentos-de-feminicidio-aumentam-em-17-aponta-cnj/#:~:text=Em%202025%2C%20a%20Justi%C3%A7a%20concedeu,per%C3%ADodo%20era%20de%2016%20dias>.

³ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2025/01/7025190-mais-de-13-mil-alertas-de-violencia-contra-a-mulher-foram-emitidos-em-2024.html>.



Entendemos, porém, que a adoção de monitoramento eletrônico com suporte de inteligência artificial, vinculado a dispositivos como as tornozeleiras, proporciona a detecção em tempo real de violações e diminui a latência entre o ato de descumprimento e a resposta estatal.

A integração de sistemas de alertas automáticos à vítima e de um aplicativo oficial de proteção amplia o escopo de proteção além da simples restrição de proximidade, fortalecendo a autonomia da vítima e favorecendo respostas imediatas em situações de risco.

Já a criação de um banco de dados nacional com algoritmos de aprendizado de máquina permite identificar padrões de risco e potenciais comportamentos reincidentes, subsidiando ações preventivas. Essa estratégia tecnológica encontra respaldo em boas práticas internacionais de uso de dados em segurança pública e prevenção criminal.

Para que a prevenção e proteção sejam eficazes, é essencial a cooperação entre órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário, com interoperabilidade dos sistemas de monitoramento e mecanismos de resposta coordenada.

Finalmente, o monitoramento não deve se limitar a uma ferramenta de coação – deve ser acompanhado de programas de reabilitação obrigatórios que abordem, por meio de educação, acompanhamento psicossocial e conscientização, as causas comportamentais que levam à violência.

Esperamos, com a aprovação desta lei, diminuir a taxa de reincidência de violência doméstica e familiar; reduzir a ocorrência de feminicídios e agressões graves; ampliar a sensação de segurança percebida pelas vítimas; eliminar o sentimento de que não adianta procurar a polícia para registrar ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher; fortalecer o papel do Estado na prevenção por meio de tecnologia e análise de dados; e criar um modelo reproduzível em outras áreas de prevenção de violência.

Diante do exposto, conto com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação deste projeto de fundamental importância para as mulheres brasileiras.



Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 15.125 de 24/04/2025 - LEI-15125-2025-04-24 - 15125/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15125>